

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.731, DE 2009

Altera as Leis n.ºs 8.218, de 29 de agosto de 1991, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para permitir a produção e guarda da escrituração em meio eletrônico.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BRUNO ARAÚJO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, insere §2.º ao art. 1.180 e parágrafo único ao art. 1.194, ambos do Código Civil, a fim de possibilitar, na forma de regulamento, que a escrituração, bem como a sua guarda, sejam feitas por meio exclusivamente eletrônico.

Também acrescenta §2.º ao art. 14 da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, de modo a dispensar da escrituração de que trata o caput os contribuintes tributados com base no lucro real que adotarem a apresentação de sua escrituração em meio eletrônico.

Em seu art. 4.º dispõe que as prerrogativas previstas na lei serão exercidas mediante regulamentação do Poder Executivo.

A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime de prioridade.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a qual foi inicialmente distribuída, a proposição recebeu parecer pela aprovação, com o acréscimo da subemenda aditiva apresentada e retificação redacional.

Foi distribuída a esta Comissão para manifestação sobre os aspectos do art. 54 do RICD e o mérito.

Nos termos do art. 119, caput, I, do RICD, foi aberto o prazo para recebimento de emendas, sendo que nenhuma restou apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição apresentada, a teor do disposto no art. 32, IV, “a”, “c”, e “e” do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, há de se ressaltar que a proposição não ofende qualquer dispositivo constante da Magna Carta.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, da efetividade, coercitividade e generalidade. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, há pequenos reparos a fazer em relação à estruturação dos artigos e à numeração de parágrafos, a fim de adequar o projeto de lei às prescrições da Lei Complementar n.º 95/98.

No mérito, há de se sobrelevar que a escrituração em meio eletrônico foi instituída pelo Decreto n.º 6.022, de 22 de janeiro de 2007, com a criação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), integrado pela Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), pelo SPED Contábil e pelo SPED Fiscal.

Com a criação do SPED, os livros e documentos contábeis passaram a ser emitidos em forma eletrônica, em observância às disposições da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

Contudo, o §2.º do art. 2.º do referido decreto não dispensou o empresário e a sociedade empresária de manter sob sua guarda e responsabilidade os livros e documentos na forma e prazos previstos na legislação aplicável.

É importante assinalar que a escrituração por meio eletrônico constitui inovação que traz inúmeros benefícios aos contribuintes e ao fisco.

A escrituração por meio eletrônico agiliza processos, confere mais segurança à circulação das informações, torna mais eficiente o fluxo de mercadorias, permite aos contribuintes maior controle dos processos fiscais e contábeis e, sobretudo, desburocratiza as relações entre o contribuinte e a Administração.

Com a introdução da norma do §2.º ao art. 1.180 do CC, permitir-se-á que a escrituração se faça por meio “exclusivamente” eletrônico, sendo dispensável a utilização de qualquer outro.

O parágrafo único que se pretende acrescentar ao art. 1.194 do CC possibilitará que, além da própria escrituração, a sua guarda possa se realizar em meio eletrônico.

O §2.º a ser acrescentado ao art. 14 da Lei n.º 8.218, de 29.08.1991, dispensará os contribuintes tributados com base no lucro real de manterem a escrituração resumida e totalizada de seu Diário em livros ou fichas, desde que adotem a apresentação de sua escrituração em meio eletrônico.

A positivação dessas normas supre lacuna da lei quanto à regulamentação da escrituração eletrônica. Ademais, confere suporte legal ao Decreto n.º 6.022, de 2007, que instituiu o SPED, assim como a outros diplomas regulamentadores sobre a matéria em sede infralegal, o que acarreta maior segurança jurídica ao próprio sistema.

Por outro lado, a alteração da sistemática de escrituração em meio impresso para meio exclusivamente eletrônico não se dará de forma instantânea, mas gradualmente. Os livros e fichas impressos deverão ser mantidos pelo contribuinte por certo tempo, pois ainda poderão ser úteis ou necessários.

Diante dessa preocupação, há de ser acolhida a emenda apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com a devida retificação redacional, nos exatos termos do parecer aprovado.

Reconheça-se, pois, a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, mormente pela necessidade de aprimoramento da legislação sobre a matéria.

Por todo o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.731, de 2009 e das emendas apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em ____ de agosto de 2013.

BRUNO ARAÚJO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.731, DE 2009

Altera a redação dos arts. 1.180 e 1.194 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e dos arts. 11 e 14 da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, que “dispõe sobre Impostos e Contribuições Federais, Disciplina a Utilização de Cruzados Novos, e dá outras providências”, para permitir a produção e a guarda da escrituração em meio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera a redação dos arts. 1.180 e 1.194 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e dos arts. 11 e 14 da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, que “dispõe sobre Impostos e Contribuições Federais, Disciplina a Utilização de Cruzados Novos, e dá outras providências”, para permitir a produção e a guarda da escrituração em meio eletrônico.

Art. 2.º. O art. 1.180 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1.180.

§1.º

§2.º *Admite-se, na forma do regulamento, que a escrituração seja feita por meio exclusivamente eletrônico.” (NR)*

Art. 3.º. O art. 1.194 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1.194.

Parágrafo único. Admite-se, na forma do regulamento, a guarda da escrituração em meio eletrônico.” (NR)

Art. 4.º. Os arts. 11 e 14 da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos, renumerando-se os demais:

“Art. 11.

.....
 §5.º *Até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles referidos serão conservados em sua forma original ou mediante a utilização de meio eletrônico, obedecidas as condições fixadas em legislação específica.*

§6.º *É facultado o arquivamento e reprodução dos documentos fiscais mencionados no parágrafo anterior, emitidos até a data de publicação desta Lei, por microfilmagem, imagem digitalizada ou outro meio magnético ou eletrônico que não permita regravação, conforme o disposto em regulamento.” (NR)*

“Art. 14.

§1.º

§2.º *Ficam dispensados da escrituração de que trata o caput os contribuintes que adotarem a apresentação de sua escrituração em meio eletrônico, na forma do art. 1.180, §2.º, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR)*

Art. 5.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2013.

BRUNO ARAÚJO
 Relator